



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÕES CÍVEIS** nº 0065092-25.2012.815.2001

**ORIGEM** : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

**01 APELANTE** : José Pereira Marques Filho

**ADVOGADO** : Wilson Furtado Roberto – OAB/PB 12.189

**02 APELANTE** : Rhema Hotel Pousada

**ADVOGADO** : Livieto Regis Filho – OAB/PB 7.799

**APELADOS** : Os mesmos

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelações Cíveis  
*“Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais”*  
– Sentença procedente em parte –  
Omissão quanto à apreciação de um dos pedidos – Sentença *“citra petita”* - Nulidade da decisão *“ex officio”* – Decretação -  
Apreciação meritória em Segunda Instância  
– Possibilidade – Intelecção do art.1013, § 3º, do CPC – Teoria causa madura.

– A sentença que se omite na apreciação de determinado pedido incorre em vício *“citra petita”*, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes.

– O art. 1013 do CPC/2015 autoriza que o Tribunal julgue de logo a lide, desde que a causa verse exclusivamente sobre matéria de direito e esteja em condições para o imediato julgamento. É o que a doutrina costuma chamar de *“Teoria da Causa Madura”*.

**PROCESSUAL CIVIL** – “Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais” – Sentença procedente em parte – Irresignação da autora – Obra fotográfica – Pleito pela indenização de danos materiais – Não cabimento - Danos materiais não comprovados – Danos morais – Configurado – Fixação de prazo máximo para cumprimento da obrigação de fazer – Dever de publicação em jornal de grande circulação, com atribuição de créditos ao suplicante – Inteligência do art. 108, da Lei 9.610/98 - Honorários advocatícios Sucumbência recíproca – Procedência em parte.

- A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp nº. 624.698/SP.

– Restou incontroversa a utilização, pelo réu, de imagem de propriedade do autor, sem a autorização deste, tampouco os créditos autorais. Assim, caracterizada a violação aos direitos autorais do demandante, no que pertine à fotografia utilizada pelo réu, o que gera o dever de indenizar os prejuízos morais sofridos.

– Não merece acolhimento o pedido referente ao dano material, quando o conjunto probatório não confirma a ocorrência de ofensa patrimonial.

– Para a quantificação da indenização,

incumbe ao magistrado analisar a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa ou inexpressiva, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, qual seja, compensar a vítima e inibir a repetição da conduta ilícita pelo ofensor.

- Aquele que se utilizar de obra intelectual sem a indicação do autor, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade, nas formas previstas nos incisos I a III, do art. 108, da Lei nº 9.610/1998.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, reconhecer de ofício a nulidade da r. sentença, por ser “*citra-petita*”, e aplicando o disposto no art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015, **julgar procedente, em parte, o pedido** nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de “*ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais*” ajuizada por **JOSÉ PEREIRA MARQUES FILHO** face de **RHEMA HOTEL POUSADA LTDA.**

O juízo primevo julgou parcialmente procedente a presente ação, condenando o demandado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizada monetariamente pelos índices oficiais aplicados pela Justiça, a partir desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% a.m, a contar da publicação da foto no site pela promovida. Determinou, ainda, a imediata suspensão da utilização da fotografia do acervo do autor, por parte do demandado, no seu site ou em qualquer outro local em que, porventura, tenha divulgado a fotografia do autor indevidamente e em caso de descumprimento,

fixou multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 461, § 5º, do CPC. Condenou as partes reciprocamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou no percentual de 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que ficam compensados (art. 21 do CPC), aplicando à parte autora as condições do artigo 12 da Lei 1060/50.

Irresignado, o autor apelou (fls. 151/163), aduzindo que o dano material restou caracterizado, tendo em vista que o recorrente vive da comercialização de fotografias. Pugnou, ainda, pela majoração do dano moral, bem como pela necessidade de divulgação da autoria na forma do art. 108, inc. III, da LDA, aplicação de multa diária pelo descumprimento e fixação de prazo máximo para cumprimento da obrigação de fazer.

A empresa ré também apelou, aduzindo a inexistência de dano moral, pugnando pela reforma da r. sentença para que seja julgado improcedente a ação (fls. 165/172).

Contrarrrazões ao recurso de apelação pelo promovente às fls. 175/182.

A douta Procuradoria de Justiça lançou parecer (fls. 190/194), opinando pelo prosseguimento dos recursos apelatórios sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público e relevância social que torne necessária a intervenção ministerial.

Devidamente intimada, a parte promovida não apresentou contrarrrazões ao recurso interposto pela parte autora, conforme certidão de fl. 201.

**É o relatório.**

**V O T O**

De início, ressalto que os recursos de apelação encontram-se prejudicados, uma vez que da análise dos autos vislumbro que a magistrado “*a quo*” não se pronunciou sobre todos os pedidos formulados pelo autor em sua petição inicial.

É que, conforme se vê da peça inaugural, o autor requereu a total procedência da ação, confirmando-se a tutela antecipada, condenando a promovida por violação moral e patrimonial de direito autoral, caso não seja possível determinar a quantidade de cópias

contrafeitas, seja o valor arbitrado de cada fotografia multiplicada por três mil exemplares, com base no parágrafo único do art. 103 da Lei 9610/98, porém, devendo antes, ser condenada em obrigação de fazer, publicando-se as obras contrafeitas em jornal de grande circulação do Brasil, atribuindo-lhe legivelmente o verdadeiro crédito em favor do autor do acervo, conforme preceitua o art. 108 da LDA.

Ocorre que, ao prolatar a sentença, a magistrada não apresentou qualquer manifestação a respeito do pedido do autor de necessária divulgação da autoria das fotos na forma do art. 108, inc. III, da LDA, bem como aplicação de multa diária pelo descumprimento.

Como é cediço, todo e qualquer juiz está adstrito a julgar as demandas nos limites em que tiverem sido propostas (art. 128 CPC, primeira parte<sup>1</sup>), em decorrência do princípio da inércia da jurisdição e da tradicional regra da correlação entre o pedido e o concedido (“*judex iudicare debet secundum allegata et probata partium*”).

Sobre o “*thema*”, o insigne mestre Humberto Theodoro Júnior<sup>2</sup> leciona com precisão costumeira:

*“Como o juiz não pode prestar a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte (art. 2º), conclui-se que o pedido formulado pelo autor na petição inicial é a condição sem a qual o exercício da jurisdição não se legitima. Ne procedat iudex ex officio.*

*Como, ainda, a sentença não pode versar senão sobre o que pleiteia o demandante, forçoso é admitir que o pedido é também o limite da jurisdição (arts. 128 e 460). Iudex secundum allegata partium iudicare debet.*

*O primeiro enunciado corresponde ao princípio da demanda, que se inspira na exigência de imparcialidade do juiz, que restaria comprometida caso pudesse a autoridade judiciária agir por iniciativa própria na abertura do processo e na determinação daquilo que constituiria o objeto da prestação jurisdicional.*

*A segunda afirmativa traduz o **princípio da congruência** entre o pedido e a sentença, que é uma decorrência necessária a garantia do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV). É preciso que o objeto do processo fique bem claro e preciso para que sobre ele possa manifestar-se a defesa do réu. Daí por que, sendo o objeto da causa do pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele, sob pena de surpreender o demandado e cercear-lhe a defesa, impedindo-lhe o exercício do*

<sup>1</sup> Art. 128 do CPC: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

<sup>2</sup> In “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. I - “Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento” – 41ª. edição – Editora Forense - Rio de Janeiro - RJ - 2004 – p. 468.

*pleno contraditório. O princípio da congruência, que impede o julgamento fora ou além do pedido, insere-se, destarte, no âmbito maior do devido processo legal. O mesmo se diz do princípio da demanda, porque sua inobservância comprometeria a imparcialidade, atributo inafastável da figura do juiz natural.*

*Em síntese, o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém da questões por ele suscitadas (decisão citra petita) nem se situar fora delas (decisão extra petita), nem tampouco ir além delas (decisão ultra petita).” (Grifei)*

“*In casu*”, é evidente a ocorrência de sentença “*citra petita*”, pois a prestação jurisdicional foi feita aquém do pleiteado pela parte demandante.

Por se tratar de matéria de ordem pública, o reconhecimento da sentença “*citra petita*” pode ser feito de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, como bem acentua a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A sentença que não aprecia todos os requerimentos da parte, omitindo ponto sobre o qual deveria manifestar-se, considera-se citra petita, declarável ex officio, por vício in procedendo, quando do julgamento do recurso (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).<sup>3</sup>*

E mais:

*PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - NULIDADE PASSÍVEL DE SER DECRETADA DE OFÍCIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A decretação da nulidade da sentença citra petita em sede de Apelação não requer a prévia oposição de Embargos de Declaração, podendo mesmo ser decretada sua nulidade de ofício; 2. A mera transcrição de ementas é insuficiente para demonstrar dissídio jurisprudencial, sendo imprescindível a realização de cotejo analítico entre os julgados confrontados; 3. Especial não provido.<sup>4</sup>*

Por fim:

<sup>3</sup> REsp 798248 / RS, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.10.2006

<sup>4</sup> REsp 327882 / MG, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 21.08.2001

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença citra petita pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração. 3. Recurso especial improvido.<sup>5</sup>*

## **II – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.013, § 3º, DO NCPC – (art. 515, § 3º) - TEORIA DA CAUSA MADURA:**

O art. 1.013, § 3º, inc. III, do NCPC, autoriza o citado parágrafo que o Tribunal julgue de logo a lide, desde que esteja em condições para o imediato julgamento, quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo. É o que a doutrina costuma chamar de “Teoria da Causa Madura”.

Confira-se o citado dispositivo legal:

*“Art. 1013 (...)*

*§3º – Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:*

*(...)*

*III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;*

O Superior Tribunal de Justiça, através da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, asseverou: “A regra do art. 515, § 3º, do CPC, autoriza o julgamento da lide na instância superior, desde que o feito reúna todas as condições para tanto.” (REsp 694469/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 217)

No mesmo sentido, a Ministra Eliana Calmon ressaltou: “Tratando os autos de questão eminentemente de direito, devidamente instruída pela prova pré-constituída juntada na inicial do mandamus, deve ser aplicada à espécie a Teoria da Causa Madura, consagrada no art. 515, § 3º, do CPC, prestigiando-se, assim, os princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade do processo, informadores do Direito Processual Civil Moderno.” (RMS 17220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,

<sup>5</sup> REsp 243988 / SC, Sexta Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 27.10.2004

julgado em 28/09/2004, DJ 13/12/2004, p. 266)

Neste sentido, segue julgado do STJ:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. OMISSÃO NA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A jurisprudência do STJ se alinha no sentido de ser possível ao Tribunal de Justiça, aplicando o disposto no art. 515, § 3º, do CPC/1973, sanar vício existente na sentença e, entendendo desnecessária produção de provas, julgar imediatamente o pedido na apelação, em respeito ao princípio da celeridade processual.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AgRg no REsp 1223813/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)*

Diante de todas as considerações expostas, estando o feito em condições de imediato julgamento, em consonância com o disposto no art. 1.013, § 3º, do NCPC, passa-se a analisá-lo.

## DO MÉRITO

Segundo a inicial, o autor, primeiro recorrente, afirmou que é fotógrafo profissional, e a demandada, por sua vez, publicou em “site” da empresa, sem sua autorização, uma fotografia da visão do pôr do sol do Centro Histórico de João Pessoa, de sua autoria, violando os direitos autorais.

Portanto, a alegação dos danos tem suporte na **contrafação**, nos termos da Lei nº 9.610/98.

A legislação é clara ao estabelecer as regras para o uso e proteção das obras intelectuais fotográficas, cabendo a indenização por danos morais àquele que se utilizar da obra indevidamente.

No caso dos autos, resta evidenciada que a fotografia em questão pertence ao promovente.

O art. 5º, XXVII, da Constituição Federal

assegura o direito exclusivo do autor de suas obras, ensejando o pagamento de indenização por quem, sem a devida autorização, fizer uso do material, violando, dessa forma, o direito constitucional assegurado. Eis o que preceitua o dispositivo legal:

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.*

A Lei nº 9.610/98, que trata dos direitos autorais, estatuiu no seu art. 7º, inciso VII, que a fotografia é considerada obra intelectual protegida. Eis o que diz o citado diploma legal:

*“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;”*

Da simples leitura do dispositivo suso mencionado, conclui-se que as obras fotográficas, e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de Direitos Autorais.

Outrossim, não pode a fotografia ser divulgada sem a anuência ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos da Lei de Direito Autoral:

*“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral;”.*

E:

*“Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra*

*fotografada, se de artes plásticas protegidas. § 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor”.*

Nesse diapasão, considerando que restou esclarecido nos autos, conforme os documentos probatórios, ser o insurgente o autor da fotografia publicada indevidamente pelo promovido, acrescentando a isso que a Lei de Direitos Autorais, em seu art. 7º, VII, estabeleceu, expressamente, a proteção às obras fotográficas, os argumentos firmados pelo segundo recorrente não prosperam, devendo, dessa forma, ser mantida a sentença guerreada, no tocante a existência de danos morais.

Forçoso, portanto, concluir que o dano moral decorrente da ofensa ao direito autoral deve ser indenizado, pois restou comprovada a publicação sem a concessão do crédito, configurando a contrafação e a violação ao direito imaterial de natureza moral do autor.

Cediço que a indenização por danos morais possui caráter dúplice: satisfativo e punitivo. Em outras palavras, paga-se, em pecúnia, ao ofendido uma satisfação atenuadora do dissabor suportado (evidentemente, não haverá uma equivalência aritmética entre o valor indenizatório e a dor sofrida) e, ao mesmo tempo, castiga-se o ofensor, causador do dano, desestimulando a reiteração de sua prática lesiva.

Nessa trilha de raciocínio, para a fixação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.

Assim, considerando as peculiaridades que circundam o caso concreto, em especial a condição pessoal do lesado, a gravidade e a repercussão do fato, grau de culpa e a condição financeira dos promovidos, entendo que o valor deve ser fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais a ser paga pelo promovido em favor do promovente, por ser demais razoável e proporcional.

Em relação aos danos materiais, mesmo considerando ilegal a conduta da parte apelada, tal fato não gera, por si só, direito à reparação, máxime, quando não fica evidente o prejuízo material possivelmente experimentado pela parte adversa, tampouco gastos despendidos com a publicação do material.

Tribunal de Justiça. Veja-se:

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio

*OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SÍTIO ELETRÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DIVULGAÇÃO SEM INFORMAÇÃO ACERCA DA AUTORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO AUTOR E OMISSÃO QUANTO À AUTORIA. ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS MATERIAIS. INVIABILIDADE DO VALOR FIXADO A ESTE TÍTULO PELO JUÍZO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. "A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98" (STJ, AgRg no AREsp 624.698/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/08/2015). 2. Diante da ausência de prévia autorização, tampouco menção ao seu nome, tem o autor direito à reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria. 3. É descabida a indenização de danos materiais hipotéticos, pelo que, não havendo prova cabal de sua ocorrência, torna-se inviável a procedência do pleito de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00949232120128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 07-11-2016)*

E:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO SUPPLICANTE. DIREITO AUTORAL. RESPEITO. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA. FALTA DE CONSENTIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS ALEGADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO. DESPROVIMENTO. - A Lei nº 9.610/98, tratando dos direitos autorais, estatuiu a forma de utilização de obra*

*fotográfica, determinando, ainda, a indicação do nome do autor, quando a imagem for empregada por terceiro, nos termos do art. 79, § 1º. - Não se credencia ao acolhimento o pedido referente ao dano material, quando o conjunto probatório carreado não confirma satisfatoriamente a ocorrência de ofensa patrimonial, não se valendo para tanto a mera alegação do postulante. - O valor da indenização arbitrado não comporta majoração, uma vez que atende ao fim punitivo e compensatório da indenização.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017090320128150731, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 02-06-2015)*

Ademais, certo é que o art. 108, da Lei nº 9.610/1998 determina que aquele que se utilizar de obra intelectual sem a indicação do autor, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade, nas formas previstas em seus incisos I a III:

*Art. 108 (...)*

*I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;*

*II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em*

*jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;*

*III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.*

Por tais razões, a parte promovida deve republicar, imediatamente, os créditos da obra contrafeita em jornal de grande circulação no Brasil, na forma preconizada no art. 105 e 108, III, da Lei 9.610/98, ao fundamento de que quem utiliza determinada obra artística tem o dever de informar o autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, reconheço de ofício a nulidade da r. sentença, por ser “citra-petita” e aplicando o disposto no art. 1.013, § 3º, inc. III, do NCPC, julgar procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar o promovido no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizada monetariamente pelos índices oficiais aplicados pela Justiça, a partir desta decisão, acrescidos de

juros moratórios de 1% (um por cento) a.m a contar da publicação da foto no site pela promovida. Determino, ainda, a suspensão da utilização da fotografia do acervo do autor, por parte do demandado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, no seu site ou em qualquer outro local em que, porventura, tenha divulgado a fotografia do autor indevidamente, bem como condeno o promovido a republicar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os créditos da obra contrafeita em jornal de grande circulação no Brasil, na forma preconizada no art. 105 e 108, III, da Lei 9.610/98, e em caso de descumprimento das obrigações de fazer, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 500, do CPC/2015. Recursos de apelação prejudicados.

Na hipótese, tendo em vista a nova solução dada à demanda, e em face da ocorrência de sucumbência recíproca, conforme o art. 86 do NCPD (art. 21 do CPC/73), deve a promovida arcar com 70% (sessenta por cento) das custas processuais, e o autor com 30% (trinta por cento), ressalvado-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, NCPD (art. 12 da Lei 1.060/50).

Honorários advocatícios na mesma proporção, mas, em face do que prevê o § 2º do art. 85 do NCPD<sup>6</sup>, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

### **É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

---

<sup>6</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sala das Sessões da Segunda Câmara  
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João  
Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Relator***